



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 161/2021, Obriga as empresas concessionárias de transporte coletivo a instalar dispensadores de álcool em gel antisséptico (70%), em locais visíveis, nos veículos do transporte público do município do Recife; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário nº 161/2021**, de autoria do vereador Fred Ferreira, nos termos do art. 113 do **Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise obriga as empresas concessionárias de transporte coletivo a instalar dispensadores de álcool em gel antisséptico (70%), em locais visíveis, nos veículos do transporte público do município do Recife.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador informa que “devido ao avanço da COVID-19, doença provocada pelo Vírus SARS-CoV-2, a recomendação dos Médicos e da Secretaria de Saúde é, entre outras ações, evitar aglomerações, higienizar as mãos, bem como evitar o contato com superfícies contaminadas. Estudos demonstram





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

que o Vírus pode permanecer ativo sobre superfícies por um período que pode variar de horas até dias. O presente Projeto de Lei torna obrigatória a instalação de dispensadores de álcool em gel 70%, em locais visíveis, nos veículos do transporte público do município do Recife, para que usuários e funcionários possam higienizar suas mãos, prevenindo assim uma iminente contaminação e buscando impedir a disseminação da doença pelo contato com os apoios dos veículos. Ressalta-se que a medida proposta, visa suprir a lacuna deixada pelo deficit de distribuição da vacina contra o Novo Coronavírus, que é disponibilizada, prioritariamente, aos grupos de risco, não a toda a população.”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 11.05.2021, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 12.05.2021 e encerrou em 25.05.2021. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais. Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada.

O Município do Recife delegou ao Grande Recife Consórcio de Transporte (Órgão Multifederativo) a competência de estabelecer normas acerca do transporte público de passageiros do Recife, a iniciativa fere a delegação da Lei Municipal nº





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

17.360/2007, que autoriza a criação do Consórcio Público denominado Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM e ratifica o protocolo de intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Município do Recife.

A Lei Estadual nº 13.235/2007, ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, através do consórcio público, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005:

Art. 1º

§ 1º Fica autorizada a criação do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, sob a forma de Empresa Pública, nos termos previstos no Protocolo de Intenções mencionado no caput do presente artigo, pessoa jurídica de direito privado, multifederativa, com autonomia administrativa e financeira.

§ 2º Para efeito da estrutura organizacional do Governo do Estado de Pernambuco, o CTM será vinculado à Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco.

§ 3º O CTM exercerá as competências previstas no Protocolo de Intenções ora ratificado.

§ 4º O CTM, quando solicitado, apresentará informações sobre suas funções e atividades ao Poder Legislativo Estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

§ 5º A atuação do CTM far-se-á em cooperação harmônica e pleno respeito às competências do Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM, referido no art. 2º da presente Lei.

Pelo exposto, embora extremamente meritórios os desígnios dos autores do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 161/2021**, de autoria do vereador Fred Ferreira.

Recife, 27 de setembro de 2021

Rinaldo Júnior
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 161/2021**, de autoria do vereador Fred Ferreira.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

